



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ 77.778.660/0001-22

PROJETO DE LEI Nº 007/2020

Adéqua a legislação municipal ao disposto no artigo 9º, §2º, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, revogando dispositivos da Lei nº 679/2008 que tratam dos benefícios temporários devidos aos servidores públicos efetivos, regulamentando a concessão destes e dá outras providências

A Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Nos termos do art. 9º, §2º, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, o rol de benefícios de responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmital fica limitado às aposentadorias e pensões.

Art. 2º - Ficam revogados:

I - as alíneas 'f', 'g' e 'h', do inciso I, do art. 29, da Lei nº 679/2008;

II - a alínea 'b', do inciso II, do art. 29, da Lei nº 679/2008;

III - os artigos 34, 35, 36 e 38, bem como seus respectivos parágrafos, todos da Lei nº 679/2008;

IV - o art. 40, inciso II, da Lei nº 679/2008.

E-mail: camarapalmitalpr@gmail.com

Rua Moisés Lupion, 1001 - Fones (42) 3657-1426 / 3657-1777 / 3657-1277
CEP 85270-000 - Palmital - Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ 77.778.660/0001-22

Art. 3º - A licença para tratamento de saúde dos servidores públicos efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, por moléstia de qualquer tipo ou acidente de trabalho, será concedida e a remuneração do período custeada pelo ente em que estiverem lotados, observando-se os artigos 91 a 99 do Estatuto dos Funcionários Municipais (Lei nº 172/1991).

Art. 4º - A licença maternidade e a licença paternidade dos servidores públicos efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, serão concedidas e a remuneração do período custeada pelo ente em que estiverem lotados, sendo que:

I - a licença maternidade observará o disposto no art. 101 do Estatuto dos Funcionários Municipais (Lei nº 172/1991), bem como as regras previstas na Lei nº 1.098/2018 que previu a prorrogação do prazo.

II - a licença paternidade observará o disposto no art. 102 do Estatuto dos Funcionários Municipais (Lei nº 172/1991), bem como o novo prazo de vigência previsto pela Lei nº 1.119/2019.

Art. 5º - O salário-família dos servidores públicos efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, será concedido e o valor do benefício custeado pelo ente em que estiverem lotados, observando-se as regras de concessão e valores estatuídas pela legislação federal que trata da matéria.

Art. 6º - O auxílio-reclusão dos servidores públicos efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, será concedido e o valor do benefício custeado pelo ente em que estiverem lotados.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ 77.778.660/0001-22

Art. 7º - O auxílio-reclusão, cumprida a carência de 24 (vinte e quatro) contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social, será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do servidor público efetivo de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, que não receber remuneração ou subsídio, nem estiver em gozo de auxílio-doença, auxílio-acidente, pensão por morte, salário-maternidade, salário-paternidade, aposentadoria de quaisquer espécies ou qualquer outra fonte de renda.

§ 1º Considera-se servidor público de baixa renda, para os fins desta lei, aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda média dos últimos 12 (doze) meses, de valor igual ou inferior ao previsto em ato normativo vigente na mesma data para a concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão será devido com data inicial de vigência vinculada ao da apresentação do requerimento, mesmo que a complementação da documentação ocorra posteriormente, o qual deve ser instruído com:

I - certidão ou declaração do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente;

II - certidão ou declaração do não pagamento de subsídio ou remuneração, de licença saúde, maternidade ou paternidade, ao servidor pelos cofres públicos, firmada pela autoridade competente;

III - certidão ou declaração expedida pelo Regime Próprio de Previdência Social do não pagamento de pensão por morte ou aposentadoria de quaisquer espécies em favor do servidor, firmada pela autoridade competente;



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ 77.778.660/0001-22

IV - certidão ou declaração expedida pelo Regime Geral de Previdência Social do não pagamento de benefício de quaisquer espécies em favor do servidor, firmada pela autoridade competente

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte prevista pela legislação municipal, inclusive quanto a definição de dependentes, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a prisão, reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica e financeira.

§ 4º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber pelos cofres públicos.

§ 5º O auxílio-reclusão será mantido enquanto o servidor permanecer preso, detento ou recluso, exceto na hipótese de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público.

§ 6º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o servidor continua preso, detido ou recluso, firmado pela autoridade competente, independentemente de notificação, sendo que o decurso do prazo sem apresentação implica no imediato bloqueio do pagamento.

§ 7º No caso de fuga, o benefício será suspenso, somente sendo restabelecido se houver recaptura, devido a partir da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de servidor público efetivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ 77.778.660/0001-22

§ 8º Falecendo o segurado preso, detido ou recluso, o auxílio-reclusão será automaticamente cancelado, considerando-se recebimento indevido eventual valor recebido depois da data do óbito, os quais deverão ser restituídos aos cofres públicos pelo beneficiário.

§ 9º É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do servidor público, não sendo devidos valores retroativos no caso de não ser postulado o benefício no tempo oportuno.

Art. 8º - Aos servidores públicos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão de livre provimento, contratados temporários, agentes políticos, empregados públicos ou quaisquer outros que estejam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, submetem-se as regras próprias deste regime, inclusive quanto ao auxílio-reclusão, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, salário-família, salário-maternidade ou licença maternidade.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de abril de dois mil e vinte (15.04.2020)

JOSÉ JONIVAL LEAL

VEREADOR - PRESIDENTE